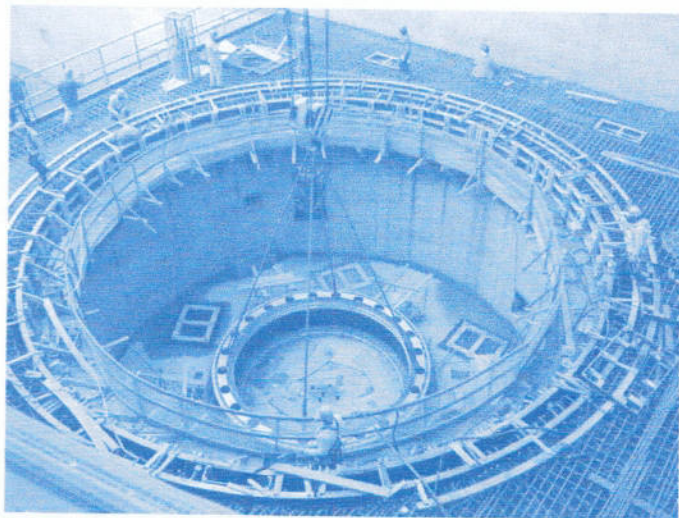


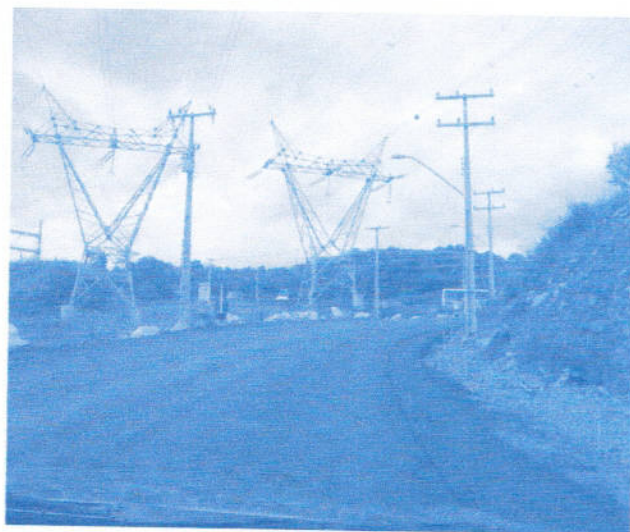
SINAENCO-SC

SENGE-SC

SINTEC-SC



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO



2014 / 2015

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014-2015

SINAENCO/SC - SENGE-SC - SINTEC-SC

Termo de CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, que entre si fazem o SINDICATO NACIONAL DE ARQUITETURA E ENGENHARIA, entidade sindical representativa das categorias econômicas descritas, com sede regional em Florianópolis-SC, inscrita na CNES sob o n.º 24000.001341/90-91, neste ato representada pelo seu Presidente, abrangendo as Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva no Estado de Santa Catarina, compreendendo as atividades que lhe são conexas ou similares, a saber: toda empresa, individual ou coletiva, que exerça, preponderantemente, as atividades-fim da arquitetura e da engenharia consultiva, entendendo-se por arquitetura e engenharia consultiva aqui, as atividades de planejamento, estudos, projetos, controles, gerenciamento, supervisão técnica, inspeção, diligenciamento, fiscalização de empreendimentos relativos a Engenharia Civil, Engenharia Elétrica e Eletrônica, Engenharia Industrial, Engenharia Mecânica, Engenharia Agrícola, Arquitetura e Urbanismo, Ecologia, Telecomunicações e Informática, Topografia e Atividades Conexas, Aerofotogrametria e Atividades conexas, bem como os contratados em outros estados, mas que prestam serviços no Estado de Santa Catarina, dentro das atividades aqui discriminadas, doravante denominada SINAENCO/SC, neste ato representada pelo seu Presidente, o SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA, entidade sindical da categoria profissional dos trabalhadores no Estado, com sede em Florianópolis-SC, inscrita no MTB sob o n.º 323357/1971, neste ato representada pelo seu Presidente, doravante denominada SENGE-SC e o Sindicato dos Técnicos Industriais de Santa Catarina – SINTEC/SC, entidade sindical da categoria profissional dos trabalhadores no Estado, com sede em Florianópolis-SC, inscrita no MTB sob o n.º 2443000164290, DOU em 01/08/1991, seção I, página 15414, neste ato representada pelo seu Presidente, doravante denominada SINTEC/SC.

CLÁUSULAS CONVENCIONAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2014 a 30 de abril de 2015 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos Engenheiros e Arquitetos, os Técnicos Industriais, Desenhistas, Copistas e Projetistas e as Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva, com abrangência territorial em SC.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

I - PROFISSIONAIS REPRESENTADOS PELO SENGE-SC

Ficam estabelecidos os seguintes Salários Normativos (Pisos Salariais):

a) O Salário Normativo (Piso Salarial) para os profissionais em início de carreira, com até 2 (dois) de experiência comprovada na CTPS, será de R\$ 6.154,00 (seis mil, cento e cinquenta e quatro reais)

b) O Salário Normativo (Piso Salarial) para os profissionais com mais de 2 (dois) de experiência comprovada na CTPS, será de R\$ 6.516,00 (seis mil, quinhentos e dezesseis reais).

Parágrafo 1º - Os Salários Normativos (Pisos Salariais) acima correspondem ao salário mensal, observada a duração semanal de trabalho ajustada nesta Convenção Coletiva, devendo ser reduzidos proporcionalmente de acordo com a jornada contratada, observada a remuneração mínima estabelecida na Legislação vigente.

Parágrafo 2º - Os níveis salariais mínimos acima convencionados serão automaticamente corrigidos nas mesmas bases percentuais e critérios que servirão para as correções concedidas aos empregados durante a vigência desta Convenção.

Parágrafo 3º - Os salários mínimos de ingresso previstos nesta Cláusula referem-se exclusivamente aos empregados que exerçam as funções correspondentes a sua habilitação e registro profissional.

II - PROFISSIONAIS REPRESENTADOS PELO SINTEC-SC

Ficam estabelecidos os seguintes Salários Normativos (Pisos Salariais):

a) R\$ 1.565,00 (um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais) para os Técnicos Industriais de 2º. Grau com mais de 1 (um) ano de emprego na empresa.

b) R\$ 1.315,00 (um mil, trezentos e quinze reais) para os Técnicos Industriais de 2º. Grau com menos de 1 (um) ano de emprego na empresa.

c) R\$ 1.130,00 (um mil, cento e trinta reais) para os empregados descritos no Parágrafo 3º. da Cláusula Quadragésima Quarta com mais de 1 (um) ano de emprego na empresa.

d) R\$ 1.060,00 (um mil e sessenta reais) para os empregados descritos no Parágrafo 3º. da Cláusula Quadragésima Quarta com menos de 1 (um) ano de emprego na empresa.

Parágrafo 1º – Como estímulo ao primeiro emprego, assim entendido, para os jovens com idade de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos de idade que, comprovadamente pela CTPS, não tenham tido vínculo empregatício anterior, cria-se o Piso Salarial (*Trainee*) de R\$ 1.025,00 (um mil e vinte e cinco reais) por mês, aplicável a todas as funções descritas na presente Cláusula.

Parágrafo 2º- Os Salários Normativos (Pisos Salariais) acima correspondem ao salário mensal, observada a duração semanal de trabalho ajustada nesta Convenção Coletiva, devendo ser reduzidos proporcionalmente de acordo com a jornada contratada.

Parágrafo 3º- Os níveis salariais mínimos acima convencionados serão automaticamente corrigidos nas mesmas bases percentuais e critérios que servirão para as correções concedidas aos empregados durante a vigência desta Convenção.

Parágrafo 4º- Os salários mínimos de ingresso previstos nesta Cláusula referem-se exclusivamente aos empregados que exerçam as funções correspondentes a sua habilitação profissional.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos integrantes da Categoria Profissional serão reajustados pelo valor resultante da aplicação do percentual de 7% (sete por cento), sobre os salários já devidamente corrigidos pelo índice de reajuste constante da Convenção Coletiva 2013/2014, aplicável a partir do dia 01/05/2014, válido a partir da data da assinatura da presente Convenção.

Parágrafo 1º - Ficam preservados os aumentos ocorridos no período de 01/05/2013 a 30/04/2014, a título de mérito, promoção, transferência, implemento de idade e, inclusive aumentos reais concedidos pela empresa em caráter indispensável.

Parágrafo 2º - Para os empregados admitidos após a data base, e para as empresas constituídas após esta mesma data, aplica-se o reajuste com a proporcionalidade, observado o disposto no art. 461 da CLT, conforme tabela a seguir:

Mês de Admissão	Percentual a ser aplicado em 01/05/2014 (%)
MAI/13	7,00
JUN/13	6,42
JUL/13	5,83
AGO/13	5,25
SET/13	4,67
OUT/13	4,08
NOV/13	3,50
DEZ/13	2,92
JAN/14	2,33
FEV/14	1,75
MAR/14	1,17
ABR/14	0,58

Parágrafo 3º - As antecipações gerais concedidas entre 01/05/2013 e 30/04/2014 poderão ser compensadas.

Parágrafo 4º - As diferenças salariais resultantes da aplicação do índice de reajuste poderão ser pagas sem qualquer acréscimo até a folha de pagamento do mês de setembro de 2014.

Parágrafo 5º - O índice de correção salarial mencionado no caput desta cláusula corresponde a variação do INPC de 05/2013 a 04/2014, acrescido do percentual que excede a este índice ajustado entre as partes na presente cláusula.

CLÁUSULA QUINTA - ÉPOCA PRÓPRIA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

As empresas pagarão os salários de seus empregados até o 5º dia útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, observadas as cominações expressas nesta Cláusula.

Parágrafo Único - Os salários, ou saldo de salários pagos após a data de pagamento consignada nesta Cláusula sofrerão acréscimo por dia de atraso, equivalente à atualização monetária calculada na forma da legislação vigente, acrescida de juros de mora de 1% ao mês ou *pro rata* quando o atraso for inferior a 30 (trinta) dias.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA SEXTA - AUXÍLIO-REFEIÇÃO

As empresas com mais de 10 (dez) empregados e desde que não possuam refeitórios ou fornecimento de refeições em restaurantes ou similares, fornecerão aos empregados Auxílio-Refeição, através de Vale-Refeição no valor de R\$ 23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos), por dia trabalhado, sendo que o mesmo deverá ser distribuído todo dia 1º de cada mês e no 15º dia de cada mês, mantidas as condições mais favoráveis de distribuição e desconto vigentes em cada empresa.

Parágrafo 1º - É facultado às Empresas efetuarem, se assim se tornar necessário, recomendado ou adequado às suas operações ou para facilidade dos empregados, o pagamento total ou parcial do Auxílio-Refeição em dinheiro.

Parágrafo 2º - O benefício do Auxílio-Refeição, inclusive o que for pago em dinheiro, tem caráter indenizatório para todos os fins.

Parágrafo 3º - O presente auxílio não se caracteriza, para todos os efeitos, como salário utilidade.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO ACIDENTE

As empresas complementarão os salários de seus empregados afastados por acidente de trabalho ou doença, do 16º (décimo sexto) dia ao 180º (centésimo octogésimo) dia, com valor limitado ao teto máximo do salário de contribuição estipulado pela Previdência Social, para os empregados com mais de 1 (um) ano de vínculo empregatício contínuo na mesma empresa.

Parágrafo 1º - O valor pago em decorrência do previsto no *caput* estará revestido de natureza assistencial, não sendo computável para efeitos previdenciários ou trabalhistas como parcela integrante do salário e não implicará cômputo do tempo de serviço, na hipótese de auxílio-doença, cuja duração sempre será tida como período de suspensão do contrato de trabalho.

Parágrafo 2º - Os valores pagos em decorrência do previsto no *caput* deverão observar as retenções de IRF, por força da legislação vigente.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

Ocorrendo falecimento de empregado durante o vínculo, ainda que suspenso ou interrompido, a empresa indenizará aos seus beneficiários a importância equivalente ao seu último salário contratual, limitado ao valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), juntamente com as verbas rescisórias, sendo este auxílio de natureza integralmente indenizatória.

Parágrafo Único – Ficam isentas das obrigações do *caput*, as empresas que mantenham Apólice de Vida em Grupo ou Acidente, paga integralmente pela empresa.

Auxílio Creche

CLÁUSULA NONA - REEMBOLSO CRECHE

As empresas reembolsarão integralmente às empregadas mães, para cada filho, inclusive adotivo, de até 7 (sete) anos de idade, importância equivalente a R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais), mensalmente, condicionada à comprovação dos gastos com internamento em creche ou instituição análoga, de livre escolha da empregada.

Parágrafo 1º - Será concedido o benefício na forma do *caput* aos empregados do sexo masculino que, sendo viúvos, solteiros ou separados, comprovadamente detenham a guarda do filho.

Parágrafo 2º - O reembolso deverá cobrir integralmente as despesas efetuadas com o pagamento da creche, para filhos menores de seis meses de idade, conforme Portaria 3296/86 e alterações posteriores do Ministério do Trabalho.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA - CONVÊNIO ODONTOLÓGICO

As empresas abrangidas pela presente Convenção se comprometem a incentivar a participação dos empregados no convênio odontológico do SENGE-SC com a UNIODONTO, efetuando os descontos das mensalidades autorizados pelos empregados, com a finalidade de manutenção do convênio de tratamentos odontológicos, repassando-os a UNIODONTO na data por ela estipulada.

Parágrafo 1º: As despesas relativas aos tratamentos odontológicos são de inteira responsabilidade da UNIODONTO e do empregado que a ela se associar, eximindo os sindicatos convenentes e as empresas de qualquer responsabilidade no tocante ao mencionado.

Parágrafo 2º - Fica também facultada a extensão deste convênio a todos os empregados integrantes de outras categorias profissionais que assim o desejarem, em igualdade de condições.

Parágrafo 3º - Visando facilitar o incentivo e a adesão deste convênio, o SINAENCO fornecerá ao SENGE-SC uma lista das empresas associadas contendo os seus endereços.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PLANO DE SAÚDE

As empresas que ainda não oferecerem benefício de Plano de Saúde Médico e que tiverem interesse em oferecer um plano de saúde aos seus empregados, poderão aderir ou incentivar seus empregados a aderir ao PLANO DO SENGE-SC conveniado com a UNIMED na adesão do plano de cobertura médico-hospitalar, garantindo para todos os profissionais abrangidos pela presente convenção esse benefício, inclusive, inclusive seus dependentes e agregados familiares, e também extensivo aos demais empregados integrantes de outras categorias que assim o desejarem, em igualdades de condições.

Parágrafo 1º: As despesas relativas aos tratamentos médicos e o Plano de Saúde (UNIMED) são de inteira responsabilidade do empregado que a ele se associar, eximindo os sindicatos convenentes e as empresas de qualquer responsabilidade no tocante ao mencionado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FORNECIMENTO DE MATERIAL

As empresas fornecerão aos seus empregados o material necessário ao desempenho de suas funções sempre que exigível ou indispensável à execução dos serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL POR TRABALHO FORA DA SEDE EMPRESA

As empresas comprometem-se a manter as políticas atualmente praticadas, relacionadas com adicionais por trabalho fora da sede, sempre que estas forem mais favoráveis e abrangentes que as condições preconizadas pela legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO PROVISÓRIO À GESTANTE

Será concedida garantia provisória de emprego à profissional gestante até 60 (sessenta) dias após o término da licença maternidade, ressalvados os casos de rescisão contratual por justa causa, pedido de demissão por iniciativa da empregada, término do contrato de experiência ou término do contrato por prazo determinado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - REEMBOLSO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NECESSÁRIAS AO PERÍODO AQUISITIVO AO DIREITO DE APOSENTADORIA POR TEMPO SERVIÇO

O empregado que conte com 10 (dez) anos completos ou mais de Contrato de Trabalho contínuo com a mesma empresa e que esteja a 24 (vinte e quatro) meses ou menos de adquirir o direito de se aposentar por tempo de serviço será ressarcido do valor correspondente às Contribuições Previdenciárias necessárias ao complemento do período aquisitivo exigível em Lei, comprovadamente pagas à Previdência Social, se despedido for sem justa causa, antes de adquirir tal direito.

Parágrafo 1º - A garantia de reembolso de que trata o *caput* desta Cláusula limita-se ao período de 24 (vinte e quatro) meses efetivamente recolhidos à Previdência Social pelo empregado e só será devida desde que o empregador tenha inequívoco conhecimento do profissional reunir as condições previstas para a percepção do reembolso ao período posterior a tal comunicação.

Parágrafo 2º - Excluem-se da garantia do reembolso de que trata esta cláusula os empregados que tenham seus contratos rescindidos por qualquer razão diversa da correspondente à dispensa imotivada por iniciativa do empregador.

Parágrafo 3º - O valor do reembolso de que trata esta cláusula, eventualmente pago ao ex-empregado, configura apenas ressarcimento de despesas necessárias à percepção de benefício de natureza assistencial, não se caracterizando como salário, nem traduzindo o pagamento tempo de serviço, vínculo de emprego ou prestação de serviços à rescisão contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REEMBOLSO DE DESPESAS DE APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

As despesas realizadas pelos empregados em cursos de especialização ou reciclagem profissional, afetos à função desempenhada pelo empregado na empresa, serão reembolsadas em 50% (cinquenta por cento) dos custos incorridos pelo empregado, desde que manifestado, por escrito, o interesse da empresa e previamente aprovado o custo estimado.

Parágrafo Único – Os beneficiários do reembolso das despesas previstas no *caput* obrigam-se a prestar serviços à empresa que as custear, na base de 50% (cinquenta por cento) das despesas realizadas em cursos, especializações ou reciclagem profissional, por tempo idêntico ao da realização dos cursos, especializações ou reciclagem profissional, por tempo idêntico ao da realização dos cursos, sob pena de ressarcir a empresa patrocinadora dos valores pagos, atualizados monetariamente nos mesmos moldes determinados em lei em relação aos débitos trabalhistas, compensáveis no ato do pagamento das verbas decorrentes da rescisão contratual e o saldo devedor eventualmente verificado, por intermédio de acordo extrajudicial ou mesmo em razão de ação ajuizada perante a Justiça de Trabalho, não se compreendendo este ressarcimento ao limite de descontos na rescisão contratual determinado no art. 477, parágrafo 5º da CLT.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO

As empresas abrangidas pela presente convenção adotarão o limite de duração semanal de trabalho ordinário fixado na legislação vigente, observada a exceção prevista no parágrafo primeiro.

Parágrafo 1º- Os empregados que exerçam suas funções nos escritórios das sedes das empresas terão o limite de duração semanal máximo reduzido para 41 (quarenta e uma) horas.

Parágrafo 2º - À vista do mútuo interesse das partes ora acordantes, ficam as empresas autorizadas a praticar regime de compensação horária com seus trabalhadores, de forma que, instituído tal regime, o excesso de horas trabalhadas em um dia se destinará à compensação de horas suprimidas total ou parcialmente em outro, considerando-se como limite semanal quarenta e quatro horas de trabalho ordinário, sem que as horas destinadas à compensação possam adquirir caráter extraordinário, tudo nos termos do estabelecido pelo art. 7º, XIII da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - BANCO DE HORAS

Fica convencionada neste instrumento a adoção pelas empresas e profissionais ora representados, do sistema de "BANCO DE HORAS", nos moldes do que dispõe o parágrafo segundo do artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, sem acréscimo na remuneração da hora suplementar, observando as seguintes orientações básicas:

Parágrafo 1º. - A jornada de trabalho poderá ser prolongada até 02 (duas) horas diárias, nas seguintes condições:

I) As empresas deverão protocolar, junto aos sindicatos patronal e laboral com, no mínimo, 48 horas de antecedência, o TERMO DE ADESÃO AO BANCO DE HORAS, que integra a presente Convenção Coletiva de Trabalho, sob a forma de anexo, devidamente preenchido e subscrito, informando o prazo ou a periodicidade da prorrogação, que não poderá exceder o interregno de 360 dias;

II) Afixação no quadro de avisos de comunicado aos empregados no mesmo prazo.

Parágrafo 2º. - Ao final de cada mês, a empresa informará a cada empregado o demonstrativo do saldo de cada empregado, assinalando o seu crédito/débito de horas.

Parágrafo 3º. - O saldo crédito/débito do empregado no banco de horas poderá ser acertado da seguinte forma:

I) Quanto ao saldo credor:

- a) com a redução de jornada diária;
- b) com a supressão do trabalho em dias da semana;
- c) mediante folgas adicionais;

- d) através do prolongamento das férias;
- e) ou pelo pagamento na forma prevista no item I do Parágrafo 3º.

II) Quanto ao saldo devedor:

- a) pela prorrogação da jornada diária;
- b) pelo trabalho aos sábados;
- c) desconto do saldo de horas remanescentes ao final da vigência do presente ajuste.

III) A prorrogação da jornada não poderá exceder a 02 (duas) horas diárias.

IV) As horas prorrogadas na forma desta cláusula serão pagas singelamente, sem qualquer adicional pertinente ao trabalho extraordinário.

V) Poderá, também, o saldo credor ser acertado com folgas coletivas, inclusive nos dias "pontes", próximos aos feriados. Nesse caso, a empresa dará ciência ao sindicato laboral e aos profissionais.

VI) No caso da empresa conceder prazo maior de férias coletivas a que teria direito o empregado, essa parcela a maior será objeto de compensação por meio do Banco de Horas.

Parágrafo 4º. - O acerto de crédito/débito de horas dar-se-á normalmente quando do esgotamento do prazo de duração desta cláusula, observando o seguinte:

- I) Havendo crédito em favor do profissional, o saldo será pago como horas extraordinárias.**
- II) Havendo débito da parte do profissional, o débito será automaticamente transferido para o período subsequente, não podendo ultrapassar o prazo de vigência desta convenção.**
- III) No caso de rescisão contratual será antecipado o acerto do saldo crédito/débito, aplicando-se o item anterior, na hipótese de existir crédito em favor do empregado. Existindo débito, este será reduzido das verbas rescisórias.**

Parágrafo 5º. - Para a aplicação do que dispõe esta cláusula e seus parágrafos deverá ser firmado acordo específico entre a Empresa e o SENGE-SC e o SINTEC-SC, assistido pelo SINAENCO/SC, o qual se dará mediante requerimento para adesão e assinatura na forma da Minuta de Acordo anexa.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMPENSAÇÃO COLETIVA

Os dias entre feriados de 3ª e 5ª feiras, nos finais e inícios da semana, serão preferencialmente definidos pelas empresas como compensação coletiva, desde que não haja real necessidade de serviço ou outro motivo relevante, conforme calendário anual a ser estabelecido entre o SINAENCO/SC, o SENGE-SC e o SINTEC/SC.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA

Serão consideradas como horas extraordinárias àquelas prestadas pelos empregados em número excedente ao previsto na Cláusula Décima Sétima e seus parágrafos, conforme o caso, as quais serão remuneradas, com os seguintes adicionais:

- a) 60% (sessenta por cento) incidente sobre o valor da hora ordinária para trabalhos extraordinários realizados de Segunda a Sábado;**
- b) 100% (cem por cento) incidente sobre o valor da hora ordinária para trabalhos extraordinários realizados aos Domingos e Feriados;**

Parágrafo 1º - Na hipótese de prestação de jornada extraordinária em domingos, feriados ou dias já compensados, exceto quando concedida a folga compensatória, as horas trabalhadas estarão sujeitas ao adicional previsto na alínea "b" desta cláusula, além do pagamento da jornada de folga.

Parágrafo 2º - Deverá ser observado pela empresa o limite máximo de que trata o art. 59 da CLT.

Parágrafo 3º - As horas extraordinárias previstas nesta Cláusula poderão ser compensadas com diminuição de jornada em outro dia, a escolha do empregado e mediante concordância do Empregador.

Parágrafo 4º - O pagamento (ou desconto) das horas extras (ou de horas de ausências) não compensadas será feito respeitado o valor de salário do mês em que o pagamento (ou desconto) estiver sendo efetuado.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PERMANÊNCIA NO LOCAL DE TRABALHO

Os empregadores poderão facultar aos seus empregados, nos períodos de refeições e descansos, a permanência no recinto do estabelecimento, sem que os mesmos trabalhem neste período, não sendo computado tal período como horário de trabalho.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FALTAS ABONADAS

As empresas considerarão, na vigência da presente Convenção, como faltas justificadas ao serviço:

- I) 2 (dois) dias úteis, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica;
- II) 3 (três) dias úteis em virtude de casamento;
- III) 5 (cinco) dias úteis, em caso de nascimento de filho, no decorrer dos primeiros 12 (doze) dias contados da data de nascimento;
- IV) 1 (um) dia útil, a cada 12 (doze) meses de trabalho efetivo e ininterrupto, em caso de doação voluntária de sangue;
- V) 2 (dois) dias úteis para se alistar eleitor.

Parágrafo Único - O empregador abonará a falta do empregado no caso de necessidade de consulta médica a filho de até 14 (quatorze) anos de idade ou portador de necessidades especiais, mediante comprovação por declaração médica, pelo período da consulta médica, devendo retornar ao serviço após a referida consulta.

Turnos Ininterruptos de Revezamento

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TURNO DE REVEZAMENTO

Fica instituída para as empresas que necessitarem, a implantação de jornada de trabalho em turnos, especialmente as escalas conhecidas por 6x12 (seis horas trabalhadas e doze horas de descanso), 6x36 (seis horas trabalhadas e trinta e seis horas de descanso), 12x36 (doze horas trabalhadas e trinta e seis horas de descanso), sendo certo que outras escalas poderão ser utilizadas, desde que atendam aos dispositivos desta Convenção e da lei.

Parágrafo Único – Nos casos descritos no *caput* dessa Cláusula, o SINAENCO/SC, o SENGE-SC e o SINTEC-SC se comprometem a negociar o referido instrumento normativo com as empresas, desde que manifestado o interesse entre as partes.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DESCONTO PROPORCIONAL DO DSR

As empresas descontarão no DSR, na justa proporção, os dias ou horas não trabalhadas, respeitadas as políticas de compensações praticadas.

Férias e Licenças

Licença Maternidade

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - LICENÇA MATERNIDADE

Será facultada a adesão das empresas ao Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogação da licença maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, nos termos da Lei 11.770 de 09/09/2008.

Licença Adoção

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LICENÇA ADOÇÃO

Será concedida licença adoção previdenciária de 120 (cento e vinte) dias às profissionais mães adotantes e 5 (cinco) dias aos pais adotantes, no caso de adoção de crianças, na forma da Legislação em vigor sobre o assunto.

Relações Sindicais

Representante Sindical

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - REPRESENTANTE SINDICAL

Fica facultada aos empregados a eleição de um representante sindical, com garantia de emprego, na vigência desta Convenção, enquanto perdurar seu mandato, por categoria profissional signatária da presente Convenção que represente, no mínimo, 50 (cinquenta) empregados da categoria representada ou 25 (vinte e cinco) empregados associados aos sindicatos, sem prejuízo e, interferência no cumprimento das obrigações funcionais para as quais foi contratado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - REPRESENTAÇÃO DO SINAENCO

O SENGE-SC e o SINTEC-SC reconhecem expressamente a legitimidade do SINAENCO como Órgãos Sindicais representativos da categoria econômica das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva com atividade no Estado de Santa Catarina.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Mantém-se regularmente entre as partes a obrigação de fazer contida no Artigo 513 "e" da Consolidação das Leis do Trabalho, qual seja a de descontar em folha de pagamento dos engenheiros e técnicos industriais a Contribuição Negociai de 2%(dois por cento) do salário base e repassar aos sindicatos signatários. O valor dessa contribuição negocial deverá ser repassado aos sindicatos no mês da assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho. O sistema vigente, implantado na Assembleia Geral Extraordinária, deverá ser registrado em ata devidamente arquivada nas entidades sindicais. A multa, para o caso de descumprimento desta cláusula será de 20% (vinte por cento) do valor devido, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da correção monetária, na forma da Lei, observada o disposto no artigo 920, do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo 1º- Esta contribuição, fruto do disposto no artigo 513, alínea "e", da CLT, deve ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional, independentemente dos trabalhadores (profissionais) serem ou não associados à entidade sindical, sendo que esta contribuição não se confunde com a contribuição confederativa prevista na primeira parte do inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal.

Parágrafo 2º - Aos filiados em dia com o SENGE-SC e o SINTEC-SC serão restituídos, em suas contas bancárias, os valores integrais dessa Contribuição Negocial, a título de valorização do associativismo classista, em prol de todos.

Parágrafo 3º- O SENGE-SC e o SINTEC-SC responsabilizam-se de forma exclusiva pelos descontos estabelecidos na presente Cláusula e autorizam as empresas a sua obrigatória denúncia da lide, nos termos do art. 70, III do CPC, em quaisquer controvérsias que envolvam a presente Cláusula.

Parágrafo 4º - As empresas servirão como mero agente repassador não se responsabilizando pelos descontos efetuados, de total responsabilidade dos Sindicatos Profissionais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL -

Conforme deliberado pela Assembleia Geral Permanente do SINAENCO/SC e previsto na Constituição Federal, artigo 8º, inciso IV, combinado com o artigo 513, letra e, da Consolidação das Leis de Trabalho CLT, o valor da contribuição como tem ocorrido anualmente, é determinado pela classe em que se enquadra o valor do Capital Social da empresa, de acordo com a seguinte tabela:

TABELA DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL 2014		
VALOR DO CAPITAL SOCIAL EM 30/04/2013 (R\$)	FILIADA (R\$)	ASSOCIADA (R\$)
De 8.000.000,01 em diante	1.620,00	1.130,00
De 1.500.000,01 até 8.000.000,00	1.050,00	740,00
De 500.000,01 até 1.500.000,00	940,00	660,00
De 100.000,01 até 500.000,00	500,00	350,00
De 50.000,01 até 100.000,00	410,00	290,00
De 30.000,01 até 50.000,00	250,00	175,00
De 10.000,01 até 30.000,00	185,00	125,00
De 0,0 até 10.000,00	120,00	80,00

Parágrafo 1º - A AGP definiu que o valor de cada contribuição poderá ser pago em uma única vez, com vencimento em até 30/09/2014, ou em duas parcelas iguais e sucessivas, com vencimento em 30/09/2014 e 30/10/2014. Os valores pagos em atraso sofrerão multa de 2% e juros de mora de 1% ao mês. Caberá à Direção Regional dirimir os casos omissos.

Parágrafo 2º - Entende-se por associadas as empresas pertencentes ao quadro social do SINAENCO, Seção Regional de Santa Catarina e regularmente em dia com suas mensalidades. Entende-se por não associadas as empresas filiadas ou representadas, isto é, as empresas pertencentes à categoria econômica da Arquitetura e da Engenharia Consultiva não pertencentes ao quadro social do SINAENCO, Seção Regional de Santa Catarina, estabelecidas na base territorial do Estado do de Santa Catarina.

Parágrafo 3º - As empresas de Arquitetura e de Engenharia Consultiva, ainda que tenham sede em outros Estados, mas que estejam realizando serviços no Estado de Santa Catarina e obedecendo aos preceitos das Convenções Coletivas firmadas pelo SINAENCO, Seção Regional de Santa Catarina, deverão recolher a presente Contribuição Assistencial Patronal prevista nesta Cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - RELAÇÃO SINDICAL

Convencionam os Sindicatos firmatários do presente instrumento que:

a) Após a assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas e o sindicato profissional providenciarão a divulgação da mesma aos profissionais representados pelo SENGE-SC e o SINTEC-SC.

b) As empresas, quando solicitadas e desde que não interfiram no seu regular funcionamento, não inviabilizarão reuniões do SENGE-SC e do SINTEC-SC com os profissionais por ele representados, para atualização de informações correlatas da categoria.

c) As empresas, no ato da admissão de um profissional, fornecerão as informações necessárias à sindicalização do mesmo, esclarecendo-o acerca do direito de liberdade de associação garantido constitucionalmente.

d) Quando solicitadas, por escrito, pela entidade profissional, as empresas viabilizarão ao SENGE-SC e ao SINTEC-SC a relação de seus profissionais, discriminando nomes, funções, juntamente com as guias de recolhimento da contribuição sindical.

e) As empresas concordam em divulgar através de seus quadros de aviso, sob a inteira responsabilidade do sindicato profissional, informativos que tratem de assuntos de interesse das categorias profissionais, desde que os mesmos sejam encaminhados formalmente para fixação, através do órgão de pessoal da empresa.

f) As empresas liberarão seus profissionais quando da realização de Assembleias, pelo período máximo de 2 (duas) horas durante a jornada normal de trabalho, como também, facilitarão a liberação daqueles profissionais que exercem suas atividades fora do local do evento, liberando-os com a necessária antecedência, ficando o SENGE-SC e o SINTEC, obrigados a informar a hora de início e término da Assembleia.

Parágrafo 1º - A liberação dos profissionais prevista na alínea "f" somente será autorizada mediante comunicação formal ao SINAENCO/SC, no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo 2º - A liberação prevista na alínea "f" fica limitada ao máximo de 3 (três) Assembleias Extraordinárias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - RESCISÕES CONTRATUAIS

As empresas procederão às homologações das rescisões contratuais de seus empregados desligados, perante o SENGE-SC e o SINTEC-SC, sindicatos representativos das categorias profissionais no âmbito da sua abrangência.

Parágrafo 1º - Somente em caráter excepcional as homologações das rescisões contratuais se operarão perante SRTE/SC (Superintendência Regional do Trabalho e Emprego).

Parágrafo 2º - O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão contratual ou recibo de quitação deverá ser efetuado no prazo previsto no parágrafo 6º do art. 477 da CLT, com a redação fixada pela Lei n.º 7.855, de 24/10/89.

Parágrafo 3º - Não comparecendo o empregado ao ato da homologação na data determinada pela empresa, esta dará conhecimento ao SENGE-SC e/ou SINTEC-SC, mediante comprovação do envio de telegrama ou de qualquer outra notificação da data prevista para o ato.

Parágrafo 4º - Comparecendo o empregado e empregador no prazo previsto no parágrafo 6º. do art. 477 da CLT, e havendo recusa injustificada de homologação pelo órgão competente, ficará a empresa isenta da multa prevista no parágrafo 8º, do art. 477 da CLT, mediante comprovação de sua presença no ato.

Parágrafo 5º- O SENGE-SC e o SINTEC-SC se obrigam a fornecer certidões ou declarações expressas sobre as ocorrências acima previstas, bem como as empresas representadas pelo SINAENCO/SC a comunicar ao órgão de classe dos empregados as irregularidades verificadas nas rescisões, objetivando nortear a negociação coletiva do próximo ano.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ASSOCIAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas não intervirão na criação, organização e funcionamento das associações dos empregados.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - RENEGOCIAÇÃO

Caso ocorram alterações na política econômica que interfiram diretamente nas regras estabelecidas na presente Convenção e/ou alteração na legislação salarial vigente, as partes se comprometem a renegociar as condições que restabeleçam o equilíbrio das relações trabalhistas.

Parágrafo 1º. Os Sindicatos preferencialmente buscarão em março do ano seguinte à vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho marcar uma reunião para tratar do cumprimento desta Convenção e especialmente para iniciar as tratativas com vistas à nova Negociação Coletiva.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – MELHORES CONDIÇÕES

É facultado às empresas o direito de conceder melhores condições e maiores vantagens aos empregados, bem como conceder benefícios em valores maiores que os ajustados na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DEFESA DA ENGENHARIA CATARINENSE

O SENGE-SC, o SINTEC-SC e o SINAENCO/SC pactuam nesta Convenção que atuarão juntos na defesa da engenharia catarinense e, portanto deverão buscar, junto aos órgãos dos governos e as empresas, aumentar as oportunidades de trabalho para os profissionais catarinenses e, além disso, acompanhar toda e qualquer licitação, obra ou serviço de relevância na engenharia, objetivando a valorização da engenharia consultiva, inclusive a revitalização das Obras já realizadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - RECICLAGEM TECNOLÓGICA

As empresas incentivarão o treinamento e o aperfeiçoamento dos seus empregados, entendendo-se como tal, a participação em cursos, ministrados pela própria empresa e/ou terceiros, seminários, congressos ou eventos similares de interesse da empresa, incentivando a participação de seus empregados, objetivando uma carga anual por profissional de 40 (quarenta) horas.

Parágrafo Único – As empresas, o SENGE-SC e o SINTEC-SC, conjuntamente, se comprometem a envidar esforços para a criação de mecanismos que possibilitem a adequada inovação do quadro de empregados e a transferência de conhecimento nas várias áreas de interesse das empresas e das necessidades decorrentes da competição de mercado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PROPORÇÃO DE EMPREGADOS BRASILEIROS OU EQUIPARADOS

As empresas se comprometem a restringir a 25% (vinte e cinco por cento) a utilização de empregados estrangeiros, desde que possuam 20 (vinte) empregados ou mais.

Parágrafo Único - As empresas que mantenham quadro de pessoal composto de menos de 20 (vinte) empregados observarão a legislação em vigor quanto à utilização de mão de obra nacional ou equiparada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - SUBCONTRATADAS

As empresas que subcontratarem serviços para serem realizados dentro das suas dependências deverão explicitar no contrato de prestação de serviços a garantia do cumprimento desta Convenção Coletiva de Trabalho por parte da empresa subcontratada da mesma categoria econômica, bem como as responsabilidades dos recolhimentos a serem efetuados em favor da entidade sindical da categoria profissional.

Parágrafo Único - A empresa contratante e a empresa contratada da mesma categoria econômica zelarão pelo cumprimento desta Convenção Coletiva de Trabalho, bem como pelo cumprimento de todos os direitos e garantias trabalhistas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

As empresas se obrigam a efetuar o recolhimento da A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica) prevista na Lei 6496, de 07/12/77, para as funções, projetos, estudos, consultorias, serviços e obras – atividades de engenharia e arquitetura, em que os respectivos profissionais participarem de sua elaboração, indicando-os como responsáveis técnicos, coautores ou membros de equipes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ACERVO TÉCNICO

As empresas facilitarão o fornecimento, mediante solicitação, de toda a documentação referente a projetos, consultorias e serviços realizados pelos seus profissionais, para obtenção da recuperação dos seus acervos técnicos profissionais no CREA/SC, quando for o caso, consoante a legislação vigente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

As empresas se propõem a estudar em conjunto com o SENGE-SC propostas de PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS para incentivar a adoção desse sistema.

Parágrafo Único – Os Sindicatos Convenientes empenhar-se-ão para realizar seminários com a participação de outras entidades afins, para promover amplas discussões sobre as vantagens da adoção da participação nos lucros e resultados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – BENEFICIÁRIOS

São beneficiários da presente Convenção, todos os engenheiros e arquitetos, empregados das empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva do Estado de Santa Catarina, inseridos no âmbito de representação dos Sindicatos Convenientes e todos os técnicos industriais, empregados das empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva do Estado de Santa Catarina, inseridos no âmbito de representação dos Sindicatos Convenientes, que tenham concluído curso técnico industrial de 2º grau, tenham sido diplomados por escola autorizada ou reconhecida, regularmente constituída nos termos das Leis n.ºs. 4.024 de 20 de dezembro de 1961, 5.692 de 11 de agosto de 1971, 7.044 de 18 de outubro de 1982 e 9394/96.

Parágrafo 1º – Para estar abrangido na presente Cláusula é indispensável que o empregado preencha todos os requisitos mencionados acima e exerça as funções correspondentes a sua habilitação profissional.

Parágrafo 2º - Técnicos industriais são os profissionais formados nas Escolas Técnicas Profissionalizantes (ou IFSC) nas seguintes modalidades: Edificações, Eletrotécnica, Mecânica, Eletromecânica, Eletrônica, Telecomunicações, Agrimensura, Estradas, Têxtil, Refrigeração e Ar Condicionado, Mecatrônica, Geomensura e outras.

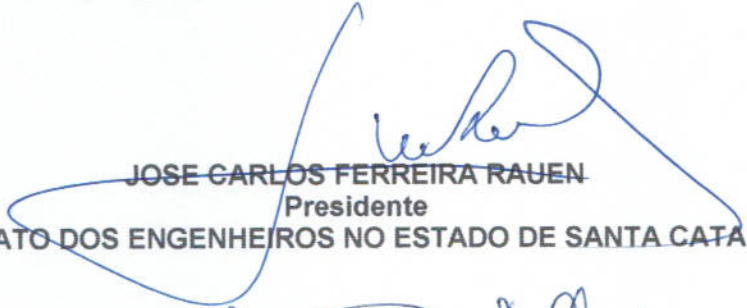
Parágrafo 3º. – São abrangidos também pela presente Convenção, os Projetistas, Desenhistas e Copistas ainda que não tenham curso técnico industrial de 2º. Grau, em virtude das funções exercidas e da similaridade com os Técnicos Industriais de 2º. Grau.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – MULTA

Pelo não cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas nesta Convenção Coletiva fica estabelecida multa equivalente a 5,0% (cinco por cento) do salário normativo da categoria, por empregado, por infração e por dia, não podendo, todavia, ser cumulada com outras penalidades previstas em cláusulas específicas, revertendo o pagamento em favor da parte prejudicada, não podendo exceder o principal, nos termos do art. 412 do Novo Código Civil.

Os empregados que não cumprirem o disposto nas cláusulas relativas ao material fornecido pela empresa, deixando de devolvê-lo quando solicitado ou na época da rescisão contratual e aprimoramento profissional, ficam sujeitos também à multa de 5,0% (cinco por cento) sobre o valor do Piso Salarial de Engenheiro, conforme o caso, por infração, não podendo, todavia, ser cumulada com outras penalidades previstas em cláusulas específicas, revertendo o pagamento em favor da parte prejudicada, não podendo exceder o principal, nos termos do art. 412 do Código Civil.

Florianópolis, 04 de agosto de 2014.


JOSE CARLOS FERREIRA RAUEN
Presidente
SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA

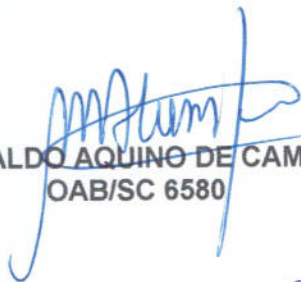

IRINEU RAMOS FILHO
OAB/SC 6645

Irineu Ramos Filho
Advogado
OAB/SC 6645



JOSÉ CARLOS COUTINHO
Presidente

SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE SANTA CATARINA

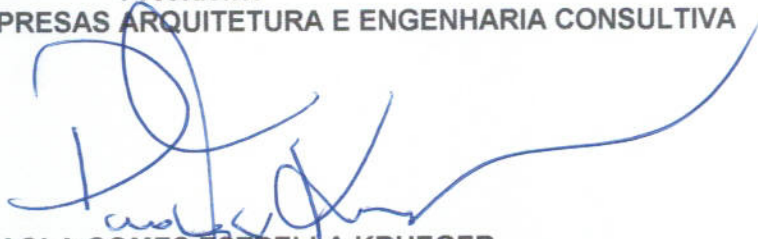


MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS
OAB/SC 6580



LUCIANA PIRES VICELLI
Presidente

SIND. NACIONAL DAS EMPRESAS ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA



PAOLA GOMES ESTRELLA KRUEGER
OAB/SC 6611

ANEXOS

ANEXO I - TERMO DE ADESÃO AO BANCO DE HORAS - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO (MINUTA)

EMPRESA – SENGE-SC - SINTEC-SC

Termo de ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, que entre si fazem EMPRESA, neste ato representada pelo seu Sócio Diretor, o SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA, entidade sindical da categoria profissional dos trabalhadores no Estado, com sede em Florianópolis-SC, inscrita no MTB sob o n.º 323357/1971, neste ato representada pelo seu Presidente, doravante denominada SENGE-SC e o SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE SANTA CATARINA – SINTEC/SC, entidade sindical da categoria profissional dos trabalhadores no Estado, com sede em Florianópolis-SC, inscrita no MTB sob o n.º 2443000164290, DOU em 01/08/1991, seção I, página 15414, neste ato representada pelo seu Presidente, doravante denominada SINTEC/SC

CLÁUSULAS CONVENCIONAIS

01 – DO OBJETO

Fica presente instrumento instituído o Banco de Horas, na forma que autoriza o art. 59 da CLT, alterado pela Lei n.º 9.601/98.

02- BENEFICIÁRIOS

São beneficiários da presente Convenção todos os profissionais abrangidos pelo SENGE-SC e pelo SINTEC-SC, empregados da EMPRESA já devidamente supra qualificada.

03 - BANCO DE HORAS

Fica convencionado neste instrumento a adoção pelas empresas e profissionais ora representados, do sistema de "BANCO DE HORAS", nos moldes do que dispõe o parágrafo segundo do artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, sem acréscimo na remuneração da hora suplementar, observando as seguintes orientações básicas:

Parágrafo 1º. - A jornada de trabalho poderá ser prolongada até 02 (duas) horas diárias, nas seguintes condições:

I) As empresas deverão protocolar, junto aos sindicatos patronal e laboral com, no mínimo, 48 horas de antecedência, o TERMO DE ADESÃO AO BANCO DE HORAS, que integra a presente Convenção Coletiva de Trabalho, sob a forma de anexo, devidamente preenchido e subscrito, informando o prazo ou a periodicidade da prorrogação, que não poderá exceder o interregno de 360 dias;

II) Afixação no quadro de avisos de comunicado aos empregados no mesmo prazo.

Parágrafo 2º. - Ao final de cada mês, a empresa informará a cada empregado o demonstrativo do saldo de cada empregado, assinalando o seu crédito/débito de horas.

Parágrafo 3º. - O saldo crédito/débito do empregado no banco de horas poderá ser acertado da seguinte forma:

I) Quanto ao saldo credor:

- a) com a redução de jornada diária;
- b) com a supressão do trabalho em dias da semana;
- c) mediante folgas adicionais;
- d) através do prolongamento das férias;

e) ou pelo pagamento na forma prevista no item I do Parágrafo 3º.

II) Quanto ao saldo devedor:

a) pela prorrogação da jornada diária;

b) pelo trabalho aos sábados;

c) desconto do saldo de horas remanescentes ao final da vigência do presente ajuste.

III) A prorrogação da jornada não poderá exceder a 02 (duas) horas diárias.

IV) As horas prorrogadas na forma desta cláusula serão pagas singelamente, sem qualquer adicional pertinente ao trabalho extraordinário.

V) Poderá, também, o saldo credor ser acertado com folgas coletivas, inclusive nos dias "pontes", próximos aos feriados. Nesse caso, a empresa dará ciência ao sindicato laboral e aos profissionais.

VI) No caso da empresa conceder prazo maior de férias coletivas a que teria direito o empregado, essa parcela a maior será objeto de compensação por meio do Banco de Horas.

Parágrafo 4º. - O acerto de crédito/débito de horas dar-se-á normalmente quando do esgotamento do prazo de duração desta cláusula, observando o seguinte:

I) Havendo crédito em favor do profissional, o saldo será pago como horas extraordinárias.

II) Havendo débito da parte do profissional, o débito será automaticamente transferido para o período subsequente, não podendo ultrapassar o prazo de vigência desta convenção.

III) No caso de rescisão contratual será antecipado o acerto de saldo crédito/débito, aplicando-se o item anterior, na hipótese de existir crédito em favor do empregado. Existindo débito, este será reduzido das verbas rescisórias.

04 - REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

A prorrogação da jornada laboral, para os fins do **BANCO DE HORAS**, deverá obedecer às regras aqui estabelecidas, respeitando o princípio da razoabilidade, assegurando-se ao trabalhador os intervalos destinados ao repouso e alimentação.

05 - VIGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de trabalho vigorará desde 01 de maio de 2014 até 30 de abril de 2015.

E, por estarem assim bem ajustados, assinam a presente em 05 (cinco) vias de igual teor e forma.

Florianópolis,

EMPRESA
SÓCIO DIRETOR

JOSÉ CARLOS RAUEN
PRESIDENTE SENGE-SC

ADVOGADO

Irineu Ramos Filho
Advogado
OAB/SC 6645

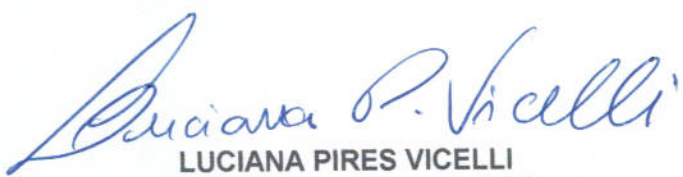
Mirivaldo Aquino de Campos
CPF 399.524.959-00
OAB/SC 6580


JOSE CARLOS COUTINHO
PRESIDENTE SINTEC/SC


ADVOGADO

Mirivaldo Aquino de Campos
CPF 399.524.959-00
OAB/SC 6580

Com assistência do Patronal:


LUCIANA PIRES VICELLI
PRESIDENTE SINAENCO/SC


ADVOGADO

Paola Gomes Estrella Krueger
Advogada
OAB/SC 6611